

O Secretário-Diretor Geral, por seu turno, considerou parcialmente procedentes as justificativas da Contratante, restando, todavia, presentes irregularidades atinentes à inserção de condição restritiva contida no item 4.2.3.3. e à repactuação de preços.

Em decisão de Segunda Câmara, em sessão em 14/10/97, foram julgados irregulares o contrato, os termos aditivos e as conversões de valores noticiadas, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, tendo em vista a presença de cláusula restritiva no edital e de irregularidades na repactuação dos preços.

Apresentado pela SABESP recurso ordinário, os órgãos de assessoria técnica do Tribunal, bem como a SDG e a PFE posicionaram-se por seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, entendendo insuficientes as razões invocadas pela recorrente para alterar o aresto combatido, vez que permaneceram os vícios que inquinaram a licitação e a repactuação dos valores contratados.

Posteriormente, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 26 de agosto de 1998, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerou que as razões recursais não lograram justificar a matéria impugnada, negando-lhe provimento, e mantendo inalterado o v. acórdão recorrido.

Porém, da análise dos autos, constatamos que o contrato já se encontra exaurido, situação que impossibilita a Assembléia Legislativa de tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 76, de 2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

ENTRADA A MESA EM:
30 OUT 14 54 88 77386

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:


“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 34240/026/92, que julgou irregulares o contrato celebrado em 08 de setembro de 1992 entre a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo-SABESP e a SANESUL Construtora Saneamento do Sul Ltda, os termos aditivos e as conversões de valores posteriormente efetuadas, bem como ilegais os atos determinativos das despesas.

Artigo 2º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação. ”

Concluindo , somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado “ ad referendum “ do Plenário.

Sala das Sessões, em


Deputado **NABI ABI CHEDID**
Relator Especial

